

PRAIAS

TÍTULO VI DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 206. A utilização da **Orla Marítima, considerada como o trecho compreendido entre a água e o calçadão contíguo às edificações**, bem como a utilização dos rios, lagos e lagoas do Município, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerão, além das exigências da legislação complementar, às disposições deste Código e, quando necessário será submetida à autorização prévia da União ou do Estado.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS

Art. 207. A exploração de atividades esportivas ou recreativas na Orla Marítima, nos rios, lagos e lagoas, ficam sujeitas à autorização prévia da Secretaria Municipal de Esportes, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Os autorizados responderão exclusivamente por eventuais danos sofridos pelos usuários nas respectivas atividades, e por danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente.

§ 2º O autorizado deverá apresentar garantia a fim de assegurar as eventuais reparações referidas no parágrafo anterior, para a concessão de autorização.

Art. 208. O pedido de autorização para o exercício da atividade, deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, e instruído com os documentos abaixo relacionados e ficará sujeito a anuência da Secretaria de Esportes:

I - ficha de consulta prévia de local;

II - cartão do CNPJ ou CPF;

III - comprovante de inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - autorização da Secretaria de Patrimônio da União, quando for o caso;

V - da Capitania dos Portos, quando for o caso;

VI - comprovação de capacidade técnica do responsável pela atividade, quando for o caso.

Art. 209. Da autorização constarão o local, o horário e a modalidade esportiva ou recreativa autorizada, não sendo permitida a alteração destes dados sem o consentimento da Secretaria de Esportes.

SEÇÃO I DOS JET-SKIS, BANANA BOAT E SIMILARES

Art. 210. A atividade de locação de equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, como banana boat e similares, e a de jet-ski e similares, dependem de autorização prévia da Administração Municipal e da Capitania dos Portos.

Art. 211. Nas lagoas e lagos de parques do Município só serão permitidos pedalinhos e barcos de pequeno porte sem motor, com até 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento e em pontos previamente autorizados.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de pedalinhos e congêneres em mar aberto.

Art. 212. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M5 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

SEÇÃO II DAS ESCOLINHAS DE ESPORTES

Art. 213. Consideram-se escolinhas de esporte os serviços de ensino de modalidades esportivas e recreativas prestados nas areias das praias, como vôlei, futebol, "futevôlei", ginástica, surf, remo, vela e similares.

Parágrafo Único - As atividades relacionadas no caput dependem de autorização prévia.

Art. 214. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M5 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

SEÇÃO III DOS ANIMAIS

Art. 215. É proibida a presença de animais na areia das praias do Município, exceto os cães guias, considerando-se infrator o proprietário ou o condutor do animal.

§ 1º Caberá ao Centro de Controle de Zoonoses zelar pelo fiel cumprimento da norma, de ordem pública, estabelecida no caput, através de determinação legal aos infratores condutores dos animais, advertindo-os sobre a obrigação de retirada do animal do local, sob pena de condução coercitiva do responsável à Delegacia Policial.

§ 2º Os agentes do Centro de Controle de Zoonoses poderão solicitar apoio a Guarda Municipal ou a Polícia Militar sempre que necessário, para o fiel cumprimento de suas determinações.

§ 3º Os animais que estiverem sem responsável serão retirados da praia pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 216. É obrigatório o uso de coleiras em cães, atreladas às guias, nos logradouros públicos, em especial nas calçadas contíguas às areias das praias.

Art. 217. É obrigatório o recolhimento, pelo responsável, das fezes deixadas por seus animais no logradouro público.

Art. 218. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa no Valor de Referência M2 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

SEÇÃO IV DOS EVENTOS

Art. 219. A realização de eventos na Orla Marítima dependerá de prévia autorização da Secretaria de Patrimônio da União, e da Administração Municipal, na forma definida em regulamentação específica.

Parágrafo Único - A autorização prévia da Secretaria de Patrimônio da União só é aplicável nas praias de sua responsabilidade.

Art. 220. Em nenhuma hipótese poderá ser totalmente impedida à circulação na faixa da areia.

Art. 221. A realização de eventos na Orla Marítima sem a devida autorização acarretará a aplicação de multas, pela Fiscalização de Posturas, além da interdição imediata do evento e apreensão dos equipamentos.

Art. 222. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração à determinação contida no art. 220.

Multa - Valor de Referência M10 Anexo I da Lei nº 2.597/08.

II - infração à determinação estabelecida no art. 219.

Multa - Valor de Referência M20 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223. É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade ou exibição de anúncio nas areias das praias, salvo disposição em contrário.

Art. 224. **A colocação de mesas e cadeiras nas areias das praias depende de autorização prévia da Administração Municipal, que será objeto de regulamentação própria.**

§ 1º A colocação de cadeiras e mesas nas areias das praias fica limitada ao horário diurno, devendo obrigatoriamente, ser retiradas no período noturno.

§ 2º É proibida a instalação de mesas e cadeiras nas praias de Itacoatiara e do Sossego.

Art. 225. A utilização irregular das praias sujeitará o infrator à **apreensão de mercadorias e equipamentos.**

Art. 226. A devolução do material apreendido será feita mediante processo regular, requerido pelo titular, até o prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão, junto ao órgão responsável pela apreensão.

Art. 227. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração à determinação contida no art. 223.

Multa - Valor de Referência M5 Anexo I da Lei nº 2.597/08.

II - infração à determinação estabelecida no art. 224.

Multa - Valor de Referência M2 do Anexo I da Lei nº 2.597/08, por módulo irregular.

CÓDIGO AMBIENTAL

Seção V - DAS PRAIAS, DAS LAGUNAS, DOS RIOS, DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS e COSTÕES ROCHOSOS.

Art. 76 - As praias, as lagunas, os rios, as ilhas, as cachoeiras e os afloramentos rochosos e os costões rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Niterói são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

Parágrafo único. Entende-se por costão rochoso, costa rochosa, em forma de paredão com declividade.

Art. 77 – **As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre o livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido**, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo único. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.